

A12

Esse livro foi publicado com o apoio econômico e organizativo do Centro de Estudos em Seguridade – CES – de São Paulo, Brasil. O CES é uma associação civil sem fins lucrativos fundada por professores dos cursos de Atuária e Contabilidade da UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, que tem como missão a excelência científica e técnica em Seguridade, promovendo o alicerce para o desenvolvimento de pesquisas aplicadas e de difusão de conhecimento especializado para a promoção da sustentabilidade e governança em Seguridade, para a sua estratégia e gestão de entidades vinculadas.

CES: www.cesbrasil.org

Giuseppe Ludovico
Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub

**A responsabilidade intergeracional
no direito previdenciário**

Princípios e regras
do direito atuarial na previdência





Aracne editrice

www.aracneeditrice.it
info@aracneeditrice.it

Copyright © MMXVII
Gioacchino Onorati editore S.r.l. – unipersonale

www.gioacchinoonoratieditore.it
info@gioacchinoonoratieditore.it

via Vittorio Veneto, 20
00020 Canterano (Roma)
(06) 45551463

ISBN 978-88-255-0898-7

*Os direitos de tradução, armazenamento eletrônico,
reprodução e até mesmo adaptação parcial,
por qualquer meio, são reservados para todos os Países.*

*As fotocópias são estritamente proibidas
sem a permissão por escrito da Editora.*

I edição: dezembro 2017

“O frati,” dissi, “che per cento milia
perigli siete giunti a l'occidente,
a questa tanto picciola vigilia

d'i nostri sensi ch'è del rimanente
non vogliate negar l'esperienza,
di retro al sol, del mondo senza gente.

Considerate la vostra semenza:
fatti non foste a viver come bruti,
ma per seguir virtute e canoscenza”

Dante, *Divina Commedia, Inferno*
Canto XXVI, vv. 112-120

Sumário

- 9 *Prefácio*
- 11 A Responsabilidade Intergeracional no Direito Previdenciário. Os Direitos Sociais na Dimensão Temporal
Giuseppe Ludovico
- 71 A Responsabilidade Intergeracional no Direito Previdenciário No Brasil
Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub
- 119 *Bibliografia*

Prefácio

de GIUSEPPE LUDOVICO¹
e ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB²

O sistema de seguridade social e da aposentadoria dos países mais desenvolvidos e da maioria dos países em desenvolvimento estão empenhados em enfrentar o desafio comum do envelhecimento da população e da redução das taxas de natalidade. Trata-se o alongamento da expectativa de vida de um dado incontestavelmente positivo para milhões de pessoas, principalmente devido a melhores condições de vida e ao desenvolvimento da ciência médica.

No entanto, essas melhorias resultam, e ao mesmo tempo determinam um desequilíbrio nos sistemas da aposentadoria por causa, antes de tudo, da dificuldade de continuar a gerar os benefícios generosos decididos em épocas anteriores quando a dinâmica demográfica permitiu reconhecer benefícios de alto valor por longos períodos.

A forte resistência da opinião pública à adaptação dos sistemas de aposentadoria à realidade demográfica atual é uma reação compreensível, mas injustificada, dado que o critério de repartição dos sistemas da aposentadoria cria um vínculo estrito de solidariedade entre as diferentes gerações, ou seja, entre geração dos aposentados e dos trabalhadores atuais que, com a contribuição, financiam os benefícios dos primeiros.

A generosidade particular dos sistemas de aposentação é susceptível assim de frustrar as expectativas dos trabalhadores atuais para gozar no futuro dos mesmos benefícios.

¹ Professor de Direito do Trabalho e Previdência Social da Universidade de Milão – UNIMI.

² Professor de Direito Atuarial e Previdenciário da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e Pesquisador do Centro de Estudos em Seguridade – CES.

Este desequilíbrio potencial entre as condições atuais e futuras de proteção previdenciária levanta uma série de questões sobre o significado jurídico dessa relação intergeracional que, no sistema de seguridade social, se torna expressão do princípio fundamental de solidariedade que inspira muitos sistemas jurídicos.

A proteção das gerações futuras – questão muito debatida e já conhecida internacionalmente com respeito à conservação de recursos ambientais – encontra assim na seguridade social um campo novo de reflexão jurídica que comum aos vários países envolvidos que vão enfrentando as reformas dos sistemas de aposentadoria.

Desse ponto de vista, Itália e Brasil revelam muitas semelhanças no sentido de que a primeira registrou no início dos anos 90 do século passado uma demografia muito semelhante à atual do segundo.

A partilha e comparação das elaborações teóricas dos dois países é, portanto, uma oportunidade útil para uma reflexão comum sobre os desafios que os diferentes reguladores nacionais são chamados a enfrentar.

A Responsabilidade Intergeracional no Direito Previdenciário

Os Direitos Sociais na Dimensão Temporal

de GIUSEPPE LUDOVICO¹

SUMÁRIO: 1. A dimensão temporal do direito entre passado, presente e futuro. – 2. Os efeitos da globalização e da evolução tecnológica na dimensão temporal do direito. – 3. A dimensão temporal dos direitos fundamentais. – 4. A responsabilidade intergeracional no direito internacional. – 5. A dimensão temporal dos direitos fundamentais nas Constituições nacionais. – 6. Direitos sociais fundamentais, equilíbrio orçamentário e responsabilidade intergeracional. – 7. A responsabilidade intergeracional no direito previdenciário: a autonomia da relação jurídica previdenciária e a função de solidariedade da previdência social. – 8. O regime de repartição como expressão jurídica da solidariedade intergeracional na aposentadoria. – 9. Os direitos adquiridos na previdência: a ausência do direito a estabilidade dos requisitos. – 10. Responsabilidade intergeracional e constitucionalidade: a obrigação constitucional das reformas previdenciárias como proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras. – 11. Conclusões.

1. A dimensão temporal do direito entre passado, presente e futuro

As regras jurídicas podem somente disciplinar pessoas, coisas e relações atuais. Essa afirmação é sem dúvida compartilhável, embora exprima uma visão tradicional do direito que não é mais adequada aos desafios que as regras jurídicas têm que enfrentar na complexa realidade moderna.

¹ Professor de Direito do Trabalho e Previdência Social da Universidade de Milão – UNIMI.

Até o momento em que a dimensão humana, determinada pela natureza do homem e das coisas, era estável, era possível imaginar e determinar os limites da ação humana de uma vez por todas. Nessa perspectiva a função do direito era limitada à regulação da ação humana com respeito à natureza dotada de estabilidade: em poucas palavras, quem agia e quem suportava os efeitos daquela ação tinham certeza de compartilhar a mesma realidade natural. A dimensão temporal do direito era baseada no presente pela simples razão que a dimensão natural da condição humana ficava imutável no tempo.

Essa perspectiva jurídica ética e moral mudou drasticamente desde que o homem, devido à evolução tecnológica, começou a ser capaz de alterar permanentemente a condição humana na natureza. Os efeitos que as inovações tecnológicas produzem sobre a presença do homem no mundo impõem uma mudança daquela perspectiva, revelando uma nova dimensão temporal das regras jurídicas que não se refere apenas ao passado e presente, mas também e sobretudo ao futuro.

2. Os efeitos da globalização e da evolução tecnológica na dimensão temporal do direito.

No âmbito da filosofia do direito² um dos primeiros pensadores que chamaram a atenção sobre a necessidade de uma re-

² Nesse contexto não é possível oferecer uma reconstrução completa de todas as propostas teóricas da responsabilidade intergeracional no âmbito da filosofia do direito. Para uma análise exaustiva ver F.G. MENGA, *Per una giustizia iperbolica e intempestiva. Riflessioni sulla responsabilità intergenerazionale in prospettiva fenomenologica*, in *Diritto e Questioni Pubbliche*, 14, 2014, p. 711 ss. Além dos Autores citados no texto, entre os primeiros que aprofundaram a questão da responsabilidade intergeracional ver: J. NARVESON, *Utilitarianism and New Generations*, in *Mind*, 76, 1967, p. 61 ss.; J. NARVESON, *Future People and Us*, in R.I. SIKORA, B.M. BARRY (eds.), *Obligations to Future Generations*, Temple University Press, Philadelphia, 1978, p. 38 ss.; M. GOLDING, *Obligations to Future Generations*, in E. PARTRIDGE, *Responsibilities to Future Generations. Environmental Ethics*, Prometheus Books, Buffalo, 1981, p. 61 ss.; P. LASLETT, *The Conversation between the Generations*, in P. LASLETT, J. FISHKIN (eds.), *Philosophy, Politics, and Society, Fifth Series*, Basil Blackwell, Oxford, 1979; B.M. BARRY, *Justice Between Generations*, in P.M.S. HACKER, J. RAZ (eds.), *Law, Morality,*

consideração dos fundamentos éticos tradicionais da nossa civilização foi sem dúvida Hans Jonas no volume *O princípio responsabilidade* de 1979³.

O filósofo alemão, embora não ser o primeiro que começou a falar da responsabilidade intergeracional, foi um dos primeiros que começou a avaliar os efeitos das ações humanas atuais sobre a condição dos indivíduos futuros.

Na elaboração intelectual dele as inovações tecnológicas impõem uma nova perspectiva das relações entre o homem e condição humana, no sentido de que no passado a presença do homem no mundo futuro representava um dado fundamental e indiscutível, enquanto esse dato representa hoje uma afirmação moral, ou seja, representa o objeto de uma obrigação das gerações atuais para com as gerações futuras⁴. Em particular:

nenhuma ética anterior teve em conta a condição global da vida humana e do futuro mais distante, até mesmo da sobrevivência da espécie. O fato de que agora estas constituem questões fundamentais, exige-se, em suma, uma nova concepção dos direitos e deveres, na qual a ética e metafísica tradicionais não fornecem nem os princípios, nem uma doutrina completa⁵.

A conclusão desse pensamento é bastante intuitiva:

o novo imperativo invoca uma coerência diferente; não do ato em si mesmo, mas aquela dos seus últimos efeitos com a permanência do agir humano no futuro. Isso adiciona ao cálculo moral um aspecto temporal que estava completamente ausente na operação lógica imediata de Kant⁶.

No âmbito da filosofia moral, uma outra elaboração, que teve o mérito de ter lançado o debate sobre a normatização das re-

and Society, Clarendon Press, Oxford, 1977, p. 268 ss.; B.M. BARRY, *Circumstances of Justice and Future Generations*, in R.I. SIKORA, B.M. BARRY (eds.), *op. cit.*, p. 204 ss..

³ H. JONAS, *Il principio responsabilità. Un'etica per la civiltà tecnologica*, Einaudi, Torino, 1993.

⁴ H. JONAS, *Tecnologia e responsabilità. Riflessione sui nuovi compiti dell'etica*, in H. JONAS, *Dalla fede antica all'uomo tecnologico*, Il Mulino, Bologna, 1991, p. 50 ss.

⁵ H. JONAS, *op. ult. cit.*, p. 50.

⁶ H. JONAS, *op. cit.*, p. 55.

lações intergeracionais, foi a *Teoria da Justiça* de John Rawls de 1971⁷.

O objetivo da teoria contratualista de Rawls – como se sabe – é a individuação dos princípios que devem regulamentar as instituições de uma sociedade justa.

Essa sociedade é definida pelo Autor como uma «associação mais ou menos autossuficiente de pessoas que nas relações recíprocas reconhecem como obrigatórias algumas regras de conduta agindo na maioria dos casos em acordo com essas»⁸. São os princípios de justiça social que definem os direitos e os deveres das instituições fundamentais na sociedade, distribuindo no mesmo tempo os benefícios e os encargos da cooperação social⁹.

Nessa teoria a sociedade justa tem como objetivo a promoção do bem-estar dos próprios membros e isso ocorre quando em particular cada um aceita os princípios de justiça e sabe que outros também aceitam e que as instituições fundamentais da sociedade respeitam amplamente e em modo reconhecido esses princípios¹⁰.

O ponto fundamental dessa teoria é que os princípios da justiça são objeto do acordo inicial entre os membros da sociedade. Tratam-se de princípios que pessoas livres e racionais, ansiosas em perseguir os seus interesses, aceitam em uma posição inicial de igualdade para definir os termos fundamentais da associação.

Nessa perspectiva esses princípios devem regular todos os acordos seguintes¹¹ e entre essas regras de conduta o Autor coloca o princípio da “poupança justa” que impõe que cada geração deixa para a geração seguinte o mesmo mínimo justo que

⁷ J. RAWLS, *A Theory of Justice*, Cambridge, Massachusetts, Belknap Press of Harvard University Press, 1971 (as referências no texto são à edição italiana, J. RAWLS, *Una teoria della giustizia*, Feltrinelli, Milano, 1982. Sobre a teoria de Rawls ver G. PALOMBELLA, *Ragioni di giustizia, diritti e generazioni future*, in R. BIFULCO, A. D'ALOIA (a cura di), *Un diritto per il futuro. Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, Jovene, Napoli, 2008, p. 3 ss.

⁸ J. RAWLS, *op. cit.*, p. 26.

⁹ J. RAWLS, *op. cit.*, p. 26.

¹⁰ J. RAWLS, *op. cit.*, p. 27.

¹¹ J. RAWLS, *op. cit.*, p. 32.

ela recebeu da geração anterior assim que nenhuma geração possa aproveitar mais dos limitados recursos naturais e econômicos¹².

Ao final, «o princípio da poupança justa pode ser visto como um convênio entre gerações diferentes de modo que cada geração suporte uma quota équa do ônus da realização e conservação da sociedade justa»¹³.

Diferentemente com respeito à teoria de Rawls é a proposta utilitarista de Giuliano Pontara¹⁴ que estabelece os fundamentos da responsabilidade intergeracional na questão ambiental. Segundo o Autor sendo que o tempo no qual um indivíduo existe é do ponto de vista moral completamente irrelevante, a felicidade dos indivíduos futuros tem o mesmo valor da felicidade dos indivíduos atuais¹⁵.

A importância das escolhas ambientais de uma geração para as gerações seguintes conduz Pontara à elaboração de algumas regras definidas de «moral intergeracional», ou seja, não realizar atos irreversíveis ou cuja reversibilidade é extremamente difícil e custosa; maximizar o padrão de vida sustentável impondo um uso planejado e prudente dos recursos renováveis do planeta; salvaguardar a biodiversidade e o patrimônio artístico, científico e cultural¹⁶.

Neste sentido, o Autor propõe a inclusão nas Constituições nacionais de alguns princípios à proteção dos interesses das gerações futuras, envolvendo o direito internacional na criação de uma cooperação ambiental para uma distribuição justa dos recursos naturais¹⁷.

¹² J. RAWLS, *op. cit.*, p. 282 ss.

¹³ J. RAWLS, *op. cit.*, p. 245 ss.

¹⁴ G. PONTARA, *Etica e generazioni future. Una introduzione critica ai problemi*, Laterza, Roma-Bari, 1995, p. 33, segundo o qual a subestimação da responsabilidade das gerações para o futuro pode ser diretamente derivada da recomendação evangélica de Mateus 6,34, segundo a qual o homem não deve se preocupar com o futuro, porque nisso pensa a providência divina («Não vos inquieteis, pois, pelo dia de amanhã, porque o dia de amanhã cuidará de si mesmo. Basta a cada dia o seu mal»).

¹⁵ G. PONTARA, *op. cit.*, p. 116 ss.

¹⁶ G. PONTARA, *op. cit.*, p. 160 ss.

¹⁷ G. PONTARA, *op. cit.*, p. 160 ss.

3. A dimensão temporal dos direitos fundamentais

Os resultados das elaborações dos filósofos do direito encontram numerosas e evidentes confirmações na natureza e nos conteúdos das regras constitucionais¹⁸.

Segundo Otto Kirchheimer, as regras constitucionais contêm, pela sua própria natureza, uma reivindicação «soberba», para a qual diferem de outras normas legais: a reivindicação de duração¹⁹. O sucesso de qualquer texto constitucional, de fato, depende da sua capacidade de ligar o passado e o futuro, e da sua capacidade de elaborar o passado a fim de estabelecer o programa para o futuro.

Estas considerações são claramente confirmadas pela mesma técnica de redação das normas constitucionais. Trata-se na maior parte dos casos de normas chamadas “de eternidade” no sentido que os conceitos e princípios não são expressos com respeito de um momento histórico contingente, mas com referência a uma dimensão intertemporal²⁰.

Nesse sentido os direitos fundamentais são reconhecidos não apenas para uma «única pessoa ou um indivíduo durante a limitada duração da vida dele, mas abstratamente para todas as gerações futuras, ou seja, para a sucessão de gerações de homens e cidadãos como uma unidade indistinta»²¹. Os direitos fundamentais se colocam, portanto, numa dimensão temporal anterior, contextual e posterior com respeito à decisão política legisla-

¹⁸ Sobre esse ponto ver, em geral, R. BIFULCO, *Diritto e generazioni future. Problemi giuridici della responsabilità intergenerazionale*, Franco Angeli, Milano, 2008, p. 118 ss.; L. FOGLIA, *La posizione professionale del lavoratore nel sistema di protezione sociale*, Giappichelli, Torino, 2013, p. 55 ss.

¹⁹ Cfr. O. KIRCHHEIMER, *Il problema della Costituzione*, in ID., *Costituzione senza sovrano. Saggi di teoria e politica costituzionale*, De Donato, Bari, 1982, p. 33.

²⁰ R. BIFULCO, *op. cit.*, p. 120-121.

²¹ Assim P. HABERLE, *Le libertà fondamentali nello Stato costituzionale*, Carrocci, Urbino, 1993, p. 208 ss.

tiva do presente²², sendo direitos que são reconhecidos sem algum critério seletivo de tempo, lugar ou pessoas²³.

A inviolabilidade dos direitos fundamentais como princípios supremos de ordem constitucional define a imagem da Constituição como uma «carta de valores», capaz de combinar o passado, presente e futuro, superando a rigidez da dimensão temporal que afetam a eficácia do direito positivo²⁴. Em outras palavras, a função de cada Constituição é «fixar as condições de vida comum e as regras de funcionamento do poder público para todas as pessoas, fora e acima da disputa política do presente»²⁵.

Pode-se, portanto, afirmar que as normas constitucionais têm, pela sua própria natureza, eficácia intertemporal, representando a ideia mesma de Constituição um «*pacto intergeracional*»²⁶, ou seja, um conjunto de regras de eficácia «*inter e intra-generacional*», que tem capacidade de inovar, mas também e especialmente de garantir no tempo a certeza dos direitos invioláveis²⁷.

Outra confirmação da dimensão intertemporal dos direitos fundamentais é oferecida pela origem desses direitos que são geralmente consagrados em favor dos fracos, ou seja, para aqueles que não têm força suficiente para reivindicar os seus direitos²⁸. Estes princípios são garantidos graças à intervenção de

²² A. D'ALOIA, *Introduzione. I diritti come immagini in movimento: tra norma e cultura costituzionale*, in ID. (a cura di), *Diritti e costituzione. Profili evolutivi e dimensioni inedite*, Giuffrè, Milano, 2003.

²³ G. CONCETTI, *I criteri per determinare i diritti umani*, in ID. (diretto da), *I diritti umani. Dottrina e prassi*, Ave Editrice, Roma, 1982, p. 657. Sobre esse ponto ver também V. VALENTI, *Diritto alla pensione e questione intergenerazionale. Modello costituzionale e decisioni politiche*, Giappichelli, Torino, 2013, p. 63 ss.; P. TORRETTA, *Responsabilità intergenerazionale e procedimento legislativo. Soggetti, strumenti e procedure di positivizzazione degli interessi delle generazioni future*, in R. BIFULCO, A. D'ALOIA (a cura di), *op. cit.*, p. 699 ss.; R. BIFULCO, *op. cit.*, p. 151.

²⁴ V. VALENTI, *op. cit.*, p. 64.

²⁵ Assim G. ZAGREBELSKY, *Principi e voti*, Einaudi, Torino, 2005, p. 25.

²⁶ R. BIFULCO, *Futuro e costituzione. Premesse per uno studio sulla responsabilità verso le generazioni future*, in A. TARANTINO, R. CORSANO (a cura di), *Diritti umani, biopolitica e globalizzazione*, Giuffrè, Milano, 2006, p. 46 ss..

²⁷ M. ABRESCIA, *Un diritto al futuro: analisi economica del diritto, costituzione e responsabilità tra generazioni*, in R. BIFULCO, A. D'ALOIA (a cura di), *op. cit.*, p. 161 ss.

²⁸ R. BIFULCO, *Diritto e generazioni future, cit.*, p. 148.

«indivíduo ou grupos de indivíduos que têm força suficiente para fazer valer esses direitos em favor dos outros», inclusive as gerações futuras²⁹.

O direito ao desenvolvimento, à paz, ao ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, protege bens e interesses que se relacionam com qualquer indivíduo de qualquer geração. Estes direitos ultrapassam a geração presente, tendo seu fundamento no princípio de solidariedade entre diferentes gerações. No conteúdo desses direitos fundamentais é, portanto, implícita a ideia mesma de solidariedade intergeracional³⁰.

A mesma perspectiva – como veremos – pode ser aplicada ainda mais na seguridade social. Neste contexto, a Constituição pode ser descrita como um «contrato social» que garante «não só a justiça social e da seguridade social individual e coletiva, mas também formas eficazes de solidariedade entre as gerações»³¹. Não faria muito sentido que o direito à seguridade social seja entendido como direito exclusivo de uma geração, privando as gerações futuras da mesma proteção. No âmbito da seguridade social, a responsabilidade intergeracional se apresenta – como veremos – necessariamente em termos de responsabilidade/solidariedade (responsabilidade intrageracional) entre gerações existentes e como responsabilidade/solidariedade entre as gerações atuais e as ainda não existentes (responsabilidade intergeracional)³².

A elaboração teórica dos direitos fundamentais das gerações futuras conduziu, portanto, à uma revisão completa das categorias conceituais do constitucionalismo moderno, que olhou para a dimensão futura dos princípios constitucionais especialmente na perspectiva da duração no tempo dos mesmos princípios. Ao contrário, no constitucionalismo contemporâneo, o futuro é considerado como uma dimensão que deve ser preservada e protegida contra a exploração pelas gerações atuais. Surge de tal

²⁹ V. POCAR, *Diritti umani e diritti dei viventi. Una riflessione sociologica*, in *Sociologia del diritto*, 1991, p. 69.

³⁰ R. BIFULCO, *op. cit.*, p. 148.

³¹ M. ABRESCIA, *op. cit.*, p. 161 ss.

³² V. VALENTI, *op. cit.*, p. 66.

modo a convicção de que os limites impostos à geração atual ou às próximas gerações são necessários para permitir a apreciação dos mesmos princípios e liberdades pelas gerações futuras³³.

Estas considerações sobre os direitos fundamentais das futuras gerações levantam na verdade a difícil questão da capacidade das gerações futuras de serem titulares de situações jurídicas subjetivas. Em teoria, os indivíduos que ainda não existem não podem ser titulares de direitos, surgindo, por conseguinte, a dificuldade de reconhecer uma relação jurídica de obrigações e direitos entre as gerações atuais e futuras.

Os Autores que têm se confrontado com esse problema apontam que, na verdade, estes dilemas não são insolúveis. Já no direito romano era possível o reconhecimento de direitos e situações jurídicas subjetivas em favor dos indivíduos ainda não existentes: o ser humano concebido, mas ainda não nascido, não era considerado pessoa, mas «*portio mulieris vel viscerum*» (porção da mulher e do seu ventre); isso, porém, não impediu o reconhecimento da *missio in possessionis* cautelar em relação aos bens que o nascituro herdaria; foi possível assim a concessão da *missio in possessionis ventris nomine* através da nomeação de um curador para a administração dos bens que o nascituro herdaria³⁴.

A referência ao direito romano nos permite entender como na história do direito o problema da titularidade dos direitos e das situações jurídicas subjetivas em relação às pessoas ainda não existentes encontrou várias soluções. O potencial criativo do direito nos diferentes sistemas jurídicos deu origem a uma concepção do sujeito jurídico que não se limita à pessoa existente³⁵.

Deve-se preliminarmente chamar a atenção para a distinção entre a capacidade jurídica e a capacidade de agir: enquanto a primeira refere-se à capacidade de uma entidade de ser titular de direitos e deveres, a segunda se refere à capacidade de agir para

³³ R. BIFULCO, *op. cit.*, p. 122.

³⁴ B. ALBANESE, voce *Persona (storia) a) Diritto romano*, in *Enciclopedia del Diritto*, XXXIII, Giuffrè, Milano, 1983, p. 170.

³⁵ R. BIFULCO, *op. cit.*, p. 77.

o exercício desses direitos e deveres³⁶. Na doutrina, então, foi proposto o reconhecimento apenas da capacidade jurídica das gerações futuras, sendo então desprovidas da capacidade de agir, haja vista ainda não existentes³⁷.

A doutrina mais recente também configura a relação jurídica não como uma relação entre indivíduos, mas como uma relação entre situações jurídicas subjetivas, afirmando a este respeito que «o sujeito não é essencial para a existência da situação subjetiva, porque há interesses – e, por conseguinte, situações – que são protegidos pelo sistema legal, embora eles ainda estão sem titular»³⁸. Não faltam, de fato, hipóteses em que os ordenamentos jurídicos disciplinam casos nos quais, apesar da ausência dos sujeitos, existem interesses e situações subjetivas a serem protegidos.

Portanto, é possível configurar uma relação jurídica com os sujeitos futuros, reconhecendo que existem diferentes formas de transmissão dos interesses das gerações futuras nas situações jurídicas subjetivas³⁹.

No âmbito da responsabilidade intergeracional, de fato, quem que ainda não existe é o titular do direito ou da situação jurídica subjetiva, enquanto quem certamente existe é o sujeito passivo da obrigação de respeitar os direitos das gerações futuras, ou seja, a geração atual⁴⁰. Não é por acaso que também aqueles que criticam as responsabilidades intergeracional devido à falta do titular do direito, admitem, sem dúvida, a configurabilidade da obrigação passiva da geração existente⁴¹.

Na verdade, na elaboração jurídica não faltam instrumentos conceituais úteis para resolver a questão pois os sistemas jurídicos já encontraram no passado uma situação análoga em relação

³⁶ Cfr. A. PIZZORUSSO, *Sull'attuale utilizzabilità delle nozioni di capacità giuridica e di capacità d'agire*, in AA.VV., *Nuove dimensioni nei diritti di libertà: scritti in onore di Paolo Barile*, Cedam, Padova, 1990, p. 149.

³⁷ R. BIFULCO, *op. cit.*, p. 77.

³⁸ P. PERLINGIERI, *Manuale di diritto civile*, Esi, Napoli, 2002, p. 73.

³⁹ R. BIFULCO, *op. cit.*, p. 79.

⁴⁰ R. BIFULCO, *op. cit.*, p. 78.

⁴¹ M. LUCIANI, *Generazioni future. Distribuzione temporale della spesa pubblica e vincoli costituzionali*, in R. BIFULCO, A. D'ALOIA (a cura di), *op. cit.*, p. 423 ss.